

LEI N° 225, DE 22 DE MAIO DE 2.001.
Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação do solo agrícola do município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica instituído no âmbito do Município de Motuca o Programa de Recuperação do solo agrícola, tendo em vista a baixa produtividade provocada pela exploração contínua de culturas permanentes em determinadas áreas, onde predominava o cultivo de eucaliptos.

Artigo 2º) – A participação do município nesse programa consiste no fornecimento de insumos, equipamentos e pessoal técnico – profissional da casa da Agricultura local, necessários à adequação física e química de áreas degradadas visando atingir os níveis mínimos de produtividade agrícola preconizados na legislação federal competente.

Artigo 3º) – A recuperação do solo retratada na presente lei, na prática, será levada a efeito com a correção de acidez, preparo do solo, controle de erosão e implementação de uma cultura anual de milho, concluindo, assim, todo o processo de recuperação.

Artigo 4º) – O presente programa tem como alvo o agricultor familiar que efetivamente disponha de áreas degradadas, limitando – se em até 02 (dois) hectares por produtor, não ultrapassando no seu todo 300 hectares/ano.

Parágrafo único – O prazo de duração do presente programa será de 04 (quatro) anos.

Artigo 5º) – Os interessados em participar do programa ora instituído deverão preencher os seguintes requisitos:

- 1 – Prova de titularidade da área mediante escritura ou contrato devidamente registrado, ou termo que comprove essa condição;
- 2 - Dispor de inscrição de produtor perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e contar com os respectivos talonários de Nota do Produtor, apto a operacionalizar a venda da produção obtida;

3 - Declaração do produtor beneficiado de que, na execução do programa será aproveitada mão de obra exclusivamente familiar, excluindo qualquer participação de terceiros;

4 - Documento disponibilizando uma área máxima de 2 (dois) hectares por produtor para a implementação do programa.

Artigo 6º) – A execução do presente programa não acarretará qualquer ônus financeiro aos produtores beneficiários.

Artigo 7º) – No presente exercício, para fazer face às despesas de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, na contadoria municipal, um crédito especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Parágrafo único – O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das seguintes fontes:

a – Por da anulação parcial das dotações próprias do orçamento vigente, classificadas e codificadas sob nºs:

Órgão: 60 – HABITAÇÃO, URBANISMO E AGRICULTURA

Unidade: 01 – Obras e Serviços

16915751.011 - Ficha 68

4110 - Obras e InstalaçõesR\$ 30.000,00

Órgão: 30 – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER

Unidade: 02 – Ensino fundamental e assistência a educandos

08462281.005 – Ficha 41

4110 – Obras e Instalações.....R\$ 10.000,00

SUBTOTAL.....R\$40.000,00

b - Por conta do superávit financeiro verificado no exercício anterior.....**R\$ 50.000,00**

Valor total do Crédito:.....R\$ 90.000,00

(Noventa mil reais).

Artigo 8º) – Nos exercícios futuros o Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual dotações suficientes para acorrer as despesas com a presente lei.

Artigo 9º) – Para os efeitos do disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal, fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o presente programa no anexo constante da Lei nº 153, de 04 de setembro de 1.997.

Artigo 10) - Se o programa resultante desta lei propiciar lucro, com a produção

superando o custo da planilha em anexo, este será carreado diretamente ao produtor, com o necessário acompanhamento e monitoração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Artigo 11) – Ficam fazendo parte integrante desta lei não só a planilha referida no artigo anterior mas também o projeto que a acompanha, elaborado pela Casa da Agricultura.

Artigo 12) – Os casos omissos poderão ser dirimidos mediante decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Artigo 13) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de maio de 2.001.

EMILIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal